

# **USUCAPIÃO FAMILIAR *PRO MORARE*: interpretação do requisito “abandono do lar” à luz do direito real**

Josiane Araújo Gomes<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Objetiva o presente estudo discorrer a respeito do usucapião familiar *pro morare*, a fim de delimitar a correta interpretação do requisito “abandono do lar” constante no art. 1.240-A do Código Civil, com o intuito de extirpar qualquer significado que tenha por fundamento a atribuição de culpa pelo término da vida conjugal, bem como firmar a compreensão de que referida modalidade usucapiatória deve ser vista e aplicada de acordo com as normas gerais do sistema jurídico a que pertence, qual seja, os Direitos Reais, sendo, pois, instituto voltado a assegurar o direito fundamental à moradia a quem, efetivamente, exerça a função social da propriedade.

**Palavras-chave:** Usucapião familiar *pro morare*. Abandono do lar. Interpretação. Direito real.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público e Especialista em Direito das Famílias pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Especialista em Gestão Pública em Saúde pela Faculdade de Gestão em Negócios da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), atuando como Assessora de Juiz. *E-mail:* josiaraужomes@yahoo.com.br.

## 1 USUCAPIÃO FAMILIAR *PRO MORARE*: ASPECTOS GERAIS

A Lei nº 12.424/2011 introduziu ao texto do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), no capítulo sobre aquisição da propriedade imóvel por usucapião, o art. 1.240-A, que dispõe sobre modalidade de prescrição aquisitiva até então não prevista na ordem jurídica pátria, neste estudo denominado de usucapião familiar *pro morare*,<sup>2</sup> *in verbis*:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no *caput* não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º (VETADO). (BRASIL, 2011).

Em vista do texto legal, verifica-se que o usucapião<sup>3</sup> familiar

<sup>2</sup> Referida denominação também é adotada por Diniz, que assim justifica a sua escolha, *in verbis*: “Melhor seria denominar esta nova modalidade de usucapião de ‘usucapião familiar’ ou ‘pró-família’, pois o art. 1.240-A do CC, ao beneficiar ex-cônjuge ou ex-companheiro, uma vez desfeita a sociedade conjugal ou a união estável, com a propriedade plena do imóvel, que antes dividia com ex-consorte ou ex-convivente, acaba tutelando os demais membros da família, que são os filhos do casal, apesar de não se exigir a permanência destes no imóvel usucapiendo. O imóvel usucapido servirá, então, de moradia a ex-cônjuge ou a ex-companheiro, juntamente com familiares, ou seja, a prole, pois terá a propriedade plena do bem comum”. (DINIZ, 2017, p. 3).

<sup>3</sup> Existe divergência doutrinária sobre o gênero da palavra “usucapião”, como bem observa Gonçalves: “Consagrados autores como Carvalho Santos, Washington de Barros Monteiro, Serpa Lopes, Caio Mário da Silva Pereira, Rubens Limongi França e outros usam-na no masculino. Todavia, outros eminentes autores, antigos e modernos, colocam-na no feminino, destacando-se, entre eles, Ihering, Lacerda de Almeida, Lafayette, Carvalho de Mendonça, Lenine Nequete, Orlando Gomes, Pontes de Miranda e Adroaldo Furtado Fabrício.” (GONÇALVES, 2009, p. 237). Apesar de o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) tratarem a palavra usucapião pelo gênero feminino, afigura-se a adoção da palavra no gênero masculino como mais acertada, motivo pelo qual, neste trabalho, utilizar-se-á

*pro morare* aproxima-se da modalidade de usucapião especial urbano individual, prevista no art. 183<sup>4</sup> da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo art. 9º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)<sup>5</sup> — o qual foi reproduzido pelo art. 1.240 do Código Civil.<sup>6</sup> Este tem por fundamento redefinir o sentido da propriedade urbana, por ser instrumento para, além da aquisição do domínio, regularizar a utilidade da moradia, a qual deve proporcionar distribuição de riqueza e estabilidade material.

De fato, verificam-se, entre o usucapião especial urbano individual e o usucapião familiar *pro morare*, pressupostos comuns: exercício de posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre imóvel urbano com extensão de até duzentos e cinquenta metros quadrados, para fins de moradia própria ou da família, não podendo

---

a terminologia “o usucapião”, haja vista ser esta a mais próxima da tradição do direito brasileiro — o Código Civil de 1916 adotava a palavra usucapião no gênero masculino — e também em função da própria eufonia do verbete.

<sup>4</sup>“Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.” (BRASIL, 1988).

<sup>5</sup>“Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.” (BRASIL, 2001).

<sup>6</sup>“Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.” (BRASIL, 2002).

ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural e não lhe tendo sido concedido tal usucapião em momento anterior.

Contudo, quatro requisitos diferenciam as referidas modalidades de aquisição de propriedade por usucapião, em torno dos quais surge a grande parte dos questionamentos acerca do usucapião familiar *pro morare*, quais sejam: ocorrência entre ex-cônjuges ou ex-companheiros; abandono do lar; imóvel urbano comum; prazo de dois anos para aquisição do domínio integral do imóvel.

Nesse passo, verifica-se que o usucapião familiar *pro morare* visa a permitir que o cônjuge ou companheiro que permaneça no imóvel familiar, com a saída definitiva do outro consorte ou convivente, possa opor a este a pretensão de usucapir a parte que lhe pertença, passando a titularizar a totalidade da propriedade outrora mantida em regime de comunhão entre o ex-casal. Portanto, funda-se na função social da propriedade e da posse, pois é responsável por atribuir a integralidade do direito real de propriedade àquele que permaneça possuindo o imóvel para sua moradia, sem qualquer oposição da parte *ex-adversa*.<sup>7</sup>

Dessa forma, o usucapião familiar *pro morare* altera situação até então vigente, em que a saída de um dos consortes do lar não trazia qualquer alteração à situação patrimonial do casal, apenas caracterizando a impossibilidade da vida conjugal e, por consequência, o pedido de divórcio. A expectativa com o

---

<sup>7</sup> Leciona Diniz que, *in verbis*: “O art. 1.240-A tem por escopo, não só a célere aquisição do domínio da cota parte de um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, mas também a preservação do mínimo existencial aos membros do núcleo familiar, tornando eficaz o direito social de moradia. A usucapião familiar é, portanto, um instituto protetivo da família ou da entidade familiar, garantindo o direito à moradia, acatando a justiça social e o princípio da função social da posse e da propriedade. Essa novel espécie de usucapião visa, sobretudo, tornar viável a manutenção da moradia do núcleo familiar”. (DINIZ, 2017, p. 5).

seu advento consiste na mudança de comportamento social, por fomentar a regularização imediata da partilha de bens ou, caso não seja possível, a oposição formal contrária à posse exercida pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro a fim de resguardar seu direito de propriedade.

Em vista do exposto, o presente estudo volta-se à análise do usucapião familiar *pro morare*, visando a justificar e delimitar o seu campo de aplicação, por meio da adequada interpretação do requisito “abandono do lar” à luz do Direito Real, clarificando o verdadeiro sentido dessa modalidade usucapiatória: assegurar o direito à moradia a quem, efetivamente, exerça a função social da propriedade, sem levantar qualquer discussão sobre as razões do término da união conjugal e sem alterar qualquer instituto do Direito de Família.

## **2 ABANDONO DO LAR: USUCAPIÃO FAMILIAR *PRO MORARE* COMO INSTITUTO DE DIREITO REAL**

Desde a inclusão do usucapião familiar *pro morare* no Código Civil, constatou-se verdadeira celeuma interpretativa acerca do requisito de abandono do lar pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro. Com efeito, a expressão “abandonou o lar”, disposta no *caput* do art. 1.240, *a*, foi entendida, por parte relevante da doutrina e da jurisprudência, como o retorno à discussão quanto à culpa pelo término da união conjugal, argumento este que, inclusive, suscitou o questionamento acerca de sua constitucionalidade em face da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 66/2010 — responsável por alterar o texto do § 6º do art. 226 da CF/88, suprimindo a menção quanto à separação judicial e ao prazo de

separação de fato para a decretação do divórcio.

A fim de ilustrar referida interpretação do requisito abandono do lar, interessante trazer à baila os dizeres de Dias,<sup>8</sup> *in verbis*:

De forma para lá de desarrazoada a lei ressuscita a identificação da causa do fim do relacionamento, que em boa hora foi sepultada pela EC 66/2010 que, ao acabar com a separação fez desaparecer prazos e atribuição de culpas. [...] Além disso, ressuscitar a discussão de culpas desrespeita o direito à intimidade, afronta o princípio da liberdade, isso só para lembrar alguns dos princípios constitucionais que a lei viola ao conceder a propriedade exclusiva ao possuidor, tendo por pressuposto a responsabilidade do cotitular do domínio pelo fim da união. (DIAS, 2011).

Do mesmo modo, colaciona-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que foi reconhecida a competência do Juízo de Família para processar e julgar a ação de usucapião familiar, *in verbis*:

Conflito negativo de competência. Usucapião familiar. Artigo 1.240-a do Código Civil. Competência do juízo de família. Questões que extrapolam a competência do juízo de registros públicos. Conflito rejeitado. 1. De acordo com o artigo 1.240-A do Código Civil, introduzido pela Lei Federal nº 12.424/2011, o ex-cônjuge ou ex-companheiro que continue a habitar o imóvel abandonado pelo outro, de forma voluntária e não justificada, poderá requerer em juízo a integralidade da propriedade, que antes era mantida em regime de condomínio entre o casal, desde que não seja proprietário de outro imóvel. 2. A usucapião familiar, inovação trazida pela legislação citada do ano de 2011, exige a análise de questões intrínsecas ao direito de família, atinentes, por

---

<sup>8</sup> No mesmo sentido, afirma Donizetti, *in verbis*: “De minha parte, só vislumbro malefícios nessa modalidade de usucapião. Explico. O requisito nuclear da aquisição da propriedade pelo ex-cônjuge que permanece no imóvel é o abandono do lar pelo outro. Abandono do lar pressupõe culpa ou, no mínimo, falta de motivo justificado para não mais morar sob o mesmo teto. Exemplificativamente, para não perder parte do imóvel, o homem vai ter que provar que saiu de casa porque não mais aguentava as ranzinzices da mulher, e esta, por sua vez, vai ter que demonstrar que, cansada de sofrer agressões físicas e psicológicas, resolveu deixar o traste para trás.” (DONIZETTI, 2011).

exemplo, ao efetivo término da sociedade de fato ou de direito e ao afastamento do lar conjugal por uma das partes, extrapolando a competência da Vara de Registros Públicos, não havendo que se falar, data vênia, em matéria de cunho exclusivamente patrimonial. 3. Conflito rejeitado. (TJMG. Conflito de Competência 1.0000.18.076271-8/000, Rel.(a) Des. (a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível, julgamento em 7/2/2019, publicação da súmula em 18/2/2019). (MINAS GERAIS, 2019).

Lado outro, destaca-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que foi reconhecida a competência do Juízo Cível para processar e julgar a ação de usucapião familiar, *in verbis*:

Conflito negativo de competência. Vara de família e sucessões e vara cível. Ação de usucapião familiar. Art. 1.240-a do Código Civil. Conflito procedente. Competência do juízo suscitado. Compete ao Juízo da Vara Cível processar e julgar ação de usucapião familiar baseada no art. 1.240, *a*, do Código Civil, desde que seja esse o objeto principal da lide e não haja pedido de reconhecimento ou de dissolução da relação familiar. (TJMG. Conflito de Competência nº 1.0000.21.123100-6/000, Rel. Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, j. em 26/10/2021, p. em 27/10/2021). (MINAS GERAIS, 2021c).

E, ainda, interessante trazer à colação o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que houve divergência quanto à competência jurisdicional para processar e julgar a ação de usucapião familiar, em razão do requisito de abandono do lar, *in verbis*:

Conflito negativo de competência. Usucapião familiar. Questões atinentes ao direito de família. Competência da vara especializada. A ação de usucapião com base em alegação de abandono do lar conjugal envolve ex-cônjuges, debatendo-se o abandono conjugal e a existência de bem comum. Assim sendo, em razão dessas condições, entende-se que a competência para processar e julgar a Ação de Usucapião Familiar é do juízo especializado de família.

(V.v) Conflito negativo de competência. Processual civil. Usucapião familiar - particulares. Direito real. Competência: vara cível. 1. O só fato de o pedido de usucapião se dar por ex-cônjuge fundamentado no art. 1.240, *a*, do Código Civil (CC) não confere à causa a característica de relação familiar, de competência de vara especializada de Família. 2. A ação fundada em direito real imobiliário tem caráter eminentemente patrimonial. 3. O pedido pela averbação de usucapião, ainda que fundamentado em abandono de lar, não se refere ao estado de pessoas ou à relação familiar em si, mas à pretensão aquisitiva de propriedade imobiliária originária. 4. Discutindo-se na espécie matéria de usucapião, não importa a relação entre as partes para atração da competência para Vara de Direito de Família, mas a natureza da matéria (privada), esta de competência da Vara Cível. (TJMG. Conflito de Competência nº 1.0000.21.090660-8/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, j. em 20/7/2021, p. em 29/7/2021). (MINAS GERAIS, 2021b).

Em vista disso, cumpre consignar que, para a correta definição do requisito abandono do lar, é necessária a utilização do método de interpretação sistemático. De fato, de acordo com referido método, a interpretação de determinado enunciado normativo exige, para a sua adequada compreensão, a análise de todo o acervo normativo ligado, direta ou indiretamente, ao assunto nele tratado.<sup>9</sup> Logo, a interpretação da expressão “abandonou o lar”

<sup>9</sup> Juarez Freitas, ao lecionar que interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro, defende que a ordenação sistemática não pode ser confundida com um mero método interpretativo, por ser o fundamento de qualquer processo interpretativo. Segundo referido autor: “*não se pode considerar a interpretação sistemática, como leciona o clássico Carlos Maximiliano, como um processo, dentre outros, da interpretação jurídica. É, pois, a interpretação sistemática o processo hermenêutico, por essência, do Direito, de tal maneira que se pode asseverar que ou se compreende o enunciado jurídico no plexo de suas relações com o conjunto dos demais enunciados, ou não se pode compreendê-lo adequadamente. Neste sentido, é de se afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação*”. (FREITAS, 1995, p. 47-49, grifo do autor). Nesse passo, afirma o mesmo autor: “*a interpretação sistemática deve ser definida como uma operação que consiste em atribuir a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias, a partir da conformação teleológica, tendo em vista solucionar os casos concretos*”. (FREITAS, 1995, p. 54, grifo do autor).

deve considerar a ordem constitucional vigente, bem como o texto normativo infraconstitucional em que está inserido.

Destarte, sabe-se que o Direito de Família não mais alberga a discussão quanto à culpa pelo término da sociedade conjugal, notadamente após o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010. Com efeito, a sociedade familiar é merecedora de tutela enquanto promova, efetivamente, o desenvolvimento digno das potencialidades de seus membros. Deixando de existir o afeto e a confiança mútua que uniam o casal e, portanto, perdendo a unidade familiar a capacidade de promoção da felicidade de seus integrantes, ocorre a dissolução da entidade familiar, independentemente da atribuição de responsabilidade pelo seu término a qualquer dos consortes.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

Apelação cível. Divórcio após EC nº 66/10. Mudança de paradigma. Art. 226, § 6º, CR/88. Norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral (autoaplicável ou *self-executing*). Fim do instituto da separação judicial. Princípio da intervenção mínima do estado na vida privada. Autonomia da vontade do casal. Fim do afeto. Extinção do vínculo conjugal. Inexistência de requisito temporal para o divórcio. Direito potestativo. Sentença mantida. I - Diante da alteração do art. 226, § 6º, CR/88, não mais subsistem o instituto da separação judicial e as normas infraconstitucionais incompatíveis com o novel texto constitucional, devendo o divórcio ser reconhecido como direito potestativo dos cônjuges. II - É desnecessária a comprovação de transcurso de lapso temporal concernente à separação ou de qualquer justificativa quanto aos motivos determinantes da ruptura do vínculo conjugal, sequer da imputação de culpa, bastando o fim do afeto e o desejo do casal de se divorciar. Trata-se de deliberação personalíssima. Ademais, diante da laicidade e da imperiosa observância do princípio da dignidade da pessoa humana e da ruptura do afeto, a intervenção

do Estado há de ser mínima na autonomia privada do casal. (TJMG. Apelação Cível 1.0028.10.003359-7/001, Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, julgamento em 5/3/2013, publicação da súmula em 8/3/2013). (MINAS GERAIS, 2013).

Nesse passo, considerando a ordem constitucional vigente, já se constata a impossibilidade de se identificar o abandono do lar previsto no *caput* do art. 1.240-A com a possível análise sobre a culpa pelo término da sociedade conjugal. Vale dizer, se a Carta Magna elevou o afeto a pressuposto essencial para a composição e a manutenção da entidade familiar, extirpando o elemento culpa do âmbito das relações de família, torna-se irrealizável qualquer interpretação que se baseie em tal identificação, sob pena de se ter uma interpretação inconstitucional.

Outrossim, passando a análise para o campo infraconstitucional, verifica-se que o art. 1.240, *a*, foi inserido no texto do Código Civil em sua Parte Especial, no Livro III – Do Direito das Coisas – em seu Título III – Da Propriedade –, Capítulo II – Da aquisição da propriedade imóvel –, especificamente na Seção I, que trata do usucapião. Desse modo, deve ser a usucapião familiar *pro morare* compreendido de acordo com as características gerais do instituto do qual faz parte, qual seja, o usucapião.

Nesse sentido, tem-se que o usucapião consiste em modo de aquisição de propriedade de coisas móveis e imóveis, pelo exercício de posse continuada, qualificada pelo *animus domini*, observando-se os requisitos que a lei estabelece para esse fim. Dentre os qualificativos da posse *ad usucapionem*, destaca-se que deve ser ininterrupta e sem oposição, o que imprime, pois, a inércia do titular do domínio quanto ao exercício dos atos que lhe são inerentes — usar, gozar, dispor e reaver a coisa — e, assim, da

função social da propriedade.

Destarte, quando o art. 1.240-A dispõe sobre o exercício de posse direta e exclusiva sobre imóvel urbano “cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar”, quis o legislador externar a ausência total de prática de atos possessórios por um dos consortes, permitindo que o outro exerça, de forma exclusiva e sem oposição, os poderes inerentes da propriedade. Dessa forma, por abandono do lar entende-se o desligamento voluntário e total de um dos cotitulares do domínio do imóvel da prática de qualquer exercício possessório sobre o bem, ficando indiferente à atuação do ex-consorte que permaneça nele residindo.

Assim, conforme afirma Simão, note-se que,

[...] como toda a modalidade de usucapião, a usucapião familiar exige que o proprietário deixe de praticar atos que lhe são inerentes, sejam estes atos de uso, de gozo ou de reivindicação. Abandono deve ser compreendido como efetivo não exercício de atos possessórios. (SIMÃO, 2011).

Portanto, o abandono do lar em nada se identifica com culpa pelo rompimento da entidade familiar, significando, simplesmente, a inércia de utilização do bem por um dos consortes, a qual se contrapõe à destinação residencial exclusiva realizada pela parte *ex adversa*.<sup>10</sup>

Diante dos fundamentos aqui expostos, verifica-se que o

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, afirma Amorim, *in verbis*: “Colimando a pretensão social ao expurgo da culpa do direito de família e a *mens legis* voltada à Justiça Social, temos que o abandono de lar deve ser analisado sobre a vertente da função social da posse e não quanto a moralidade da culpa pela dissolução do vínculo conjugal. Ou seja não é de se analisar se o abandono de fato caracterizou culpa, ou se a evadir-se foi legítimo ou até mesmo urgente. Buscará apenas qual dos dois permaneceu dando destinação residencial ao imóvel e pronto, independente da legitimidade da posse e do abandono.” (AMORIM, 2011).

*Enunciado nº 499*, aprovado quando da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (2011), assentava-se em conclusões equivocadas, pois interpretava o requisito do abandono do lar à luz dos entendimentos já superados acerca de culpa pelo término da sociedade conjugal. De fato, assim estava redigido referido enunciado, *in verbis*:

A aquisição da propriedade na modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil só pode ocorrer em virtude de implemento de seus pressupostos anteriormente ao divórcio. O requisito 'abandono do lar' deve ser interpretado de maneira cautelosa, mediante a verificação de que o afastamento do lar conjugal representa descumprimento simultâneo de outros deveres conjugais, tais como assistência material e sustento do lar, onerando desigualmente aquele que se manteve na residência familiar e que se responsabiliza unilateralmente pelas despesas oriundas da manutenção da família e do próprio imóvel, o que justifica a perda da propriedade e a alteração do regime de bens quanto ao imóvel objeto de usucapião. (JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2011).

Dessa forma, em primeiro lugar, ao contrário do que restou assentado no *Enunciado nº 499*, tem-se que a usucapião familiar *pro morare* pode sim ocorrer posteriormente à decretação do divórcio, pois este independe da realização da partilha dos bens. Assim, se, após o divórcio, um dos ex-cônjuges deixar de atuar sobre o imóvel cuja propriedade divida com o outro ex-consorte, e este fizer do bem sua moradia exclusiva e sem oposição pelo prazo de dois anos, haverá a aquisição do domínio integral por aquele que exerceu a função social da propriedade.<sup>11</sup>

<sup>11</sup> Ressalte-se, contudo, entendimento contrário à referida posição, conforme se verifica no seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*: "Direito civil. Ação de dissolução ou extinção de condomínio. Ex-cônjuges. Vínculo familiar dissolvido em ação própria de divórcio por sentença transitada em julgado. Acordo para habitação e uso exclusivo do imóvel comum do casal por um dos ex-conviventes. Pretensão de extinguir o estado de copropriedade. Abandono do lar. Impossibilidade prática de sua configu-

Em segundo lugar, o abandono do lar não diz respeito a descumprimento de deveres conjugais — e, portanto, não equivale ao motivo caracterizador da impossibilidade da comunhão de vida previsto no inciso IV do art. 1.573 do Código Civil. Conforme já dito, a usucapião familiar, por ser mais uma modalidade de prescrição aquisitiva prevista no direito brasileiro, deve seguir as características gerais do instituto, razão pela qual consiste na saída voluntária do ex-consorte do imóvel comum do casal e, por decorrência, a ausência de atos possessórios seus, o que atribui à atuação do outro ex-cônjuge os qualificativos da posse *ad usucapionem*.<sup>12</sup>

---

ração. Encerramento anterior do dever de convivência comum pelo divórcio. Posse *ad usucapionem*. Não qualificação. Precariedade do uso e gozo da coisa pelo possuidor direto. Usucapião familiar arguido como defesa. Rejeição. 1. A despeito da persistência de alguns deveres - mormente patrimoniais - entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, após a dissolução do vínculo pessoal que entre eles havia, deixa de existir o (dever) de convivência comum, de modo que impossível se considere a ocorrência de 'abandono do lar' entre sujeitos que, fática e juridicamente, decidiram não mais viver juntos. 2. A hipótese inaugurada pela Lei nº 12.424/2011, pela qual incluído o artigo 1.240-A no Código Civil de 2002, que instituiu possibilidade de o cônjuges usucapir a fração de propriedade titularizada pelo outro sobre o bem imóvel do casal - batizada de 'usucapião familiar' - se e quando verificado o abandono do lar por aquele, não se aplica quando a relação familiar se encerrou, diversamente, por sentença judicial proferida em ação própria de dissolução do referido vínculo, decretando o divórcio dos vivos e a partilha dos bens comuns, porquanto desqualificado o caráter da posse exercida pelo do consorte possuidor direto que, nessas circunstâncias, não pode ser adjetivada como *ad usucapionem*". (TJMG. Apelação Cível 1.0000.20.514449-6/001, Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª Câmara Cível, julgamento em 4/5/2021, publicação da súmula em 12/5/2021). (MINAS GERAIS, 2021 a).

<sup>12</sup> Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *in verbis*: "Apelação cível. Divórcio litigioso. Partilha de imóvel. Cônjuges. Usucapião familiar. Art. 1.240-A cc/02. Abandono do lar. Fluência prazo bienal. [...]. 2. O requisito de abandono do lar do art. 1.240-A do CC/02 insere-se no âmbito patrimonial, no sentido do não-exercício de atos possessórios (uso, gozo, disposição ou reivindicação) sobre determinado bem. Não basta a saída de um dos cônjuges do ambiente físico familiar, pela inviabilidade de convivência sob mesmo teto, nem alheamento afetivo. Com a abolição do conceito de culpa no âmbito do Direito de Família, pelo advento da EC nº 66/2010 que deu nova redação ao art. 226 da CF/88, o pressuposto da usucapião familiar não se confunde com o abandono voluntário do lar conjugal do art.1.573, IV do CC, causa de infração de dever matrimonial e consequente culpabilidade pelo fim do casamento. 3. Apelo desprovido". (TJDFT. Acórdão nº 886802, 20130910222452APC, Relator: Maria de Lourdes Abreu, Revisor: Sandoval Oliveira, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/6/2015, DJE: 14/8/2015). (DISTRITO FEDERAL, 2015).

Em terceiro lugar, a finalidade da usucapião familiar não é recompensar quem “se responsabilizou unilateralmente pelas despesas oriundas da manutenção da família e do próprio imóvel”, mas sim significa o reconhecimento de quem foi o responsável por efetuar a função social do imóvel e, principalmente, garantir o direito à moradia a quem fez do bem sua habitação.<sup>13</sup> Assim, o objetivo dessa modalidade usucapiatória possui importância muito maior, pois visa a proteger um direito fundamental social, que integra o mínimo existencial necessário para o desenvolvimento digno da pessoa humana, que é o direito à moradia.<sup>14</sup>

Por tais razões, o *Enunciado nº 499* foi revogado quando da realização da VII Jornada de Direito Civil, sendo substituído pelo

<sup>13</sup> Assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*: “Apelação cível. Ação de usucapião familiar. Posse mansa, ininterrupta e pacífica por dois anos. Requisitos não preenchidos. Usucapião não configurada. Para o reconhecimento do direito na ação de usucapião familiar é necessário a prova do exercício da posse, com função social de moradia, mansa e pacífica sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup>, ao longo de dois anos ininterruptos, contados do abandono do ex-cônjuge ou ex-companheiro com o qual o usucapiente (cônjuge ou companheiro abandonado) detinha, em comumhão, a propriedade condominial do bem. Havendo a oposição do réu à posse exercida pela autora após o abandono do lar, ausentes os requisitos mínimos necessários para a configuração da usucapião em favor dela”. (TJMG. Apelação Cível 1.0525.14.017350-7/001, Rel. Des. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, julgamento em 12/9/2017, publicação da súmula em 15/9/2017). (MINAS GERAIS, 2017).

<sup>14</sup> Nesse sentido, leciona Diniz, *in verbis*: “O direito à moradia atende ao princípio da função social da posse e da propriedade na usucapião familiar. O art. 1.240-A do CC exerce importante papel na política pública no sentido de garantir a moradia, que é um direito fundamental social, a quem se encontra numa situação instável, visto que protege o exercício desse direito daquele que permaneceu no imóvel contra atitude lesiva do ex-cônjuge ou ex-comvente, que, negligentemente, abandonou o bem condominial, onde morava com a família deixando de prestar assistência familiar material e moral, ferindo a solidariedade familiar. Com isso, veio a regularizar, após a separação de fato ou a ruptura da união estável, a situação jurídica do ex-cônjuge ou ex-companheiro que permaneceu no imóvel comum, nele habitando, suportando sozinho as despesas com a sua manutenção, reorganizando os efeitos do rompimento dos laços afetivos entre cônjuges e conviventes. Aquele que nele permaneceu como possuidor, possibilitando a função social do bem, pagando tributos e praticando atos de conservação é merecedor de sua propriedade total (CC, art. 1.275) pelo bom uso do imóvel. Assim, a propriedade plena adquirida pela usucapião pró-família, que serve de moradia cumpre sua função social”. (DINIZ, 2017, p. 14-15).

*Enunciado nº 595*, com os seguintes dizeres, *in verbis*: “O requisito ‘abandono do lar’ deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável”. (JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2015).

Inclusive, foi apresentada a seguinte justificativa para a edição do atual Enunciado:

O Enunciado proposto tem o objetivo de esclarecer a interpretação do art. 1.240, *a*, facilitando a sua aplicação. Afasta-se, com a redação adotada, a investigação da culpa na dissolução do vínculo convivencial e marital, objetivo este também buscado pelo legislador constitucional com a Emenda Constitucional nº 66/10. Não há razão para introduzir na usucapião um requisito que diz respeito ao Direito de Família, sendo certo que a doutrina especializada no Direito de Família também tem procurado afastar tal análise. (JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2015).

Referido entendimento consolidado no *Enunciado nº 595* — que, atualmente, prevalece em sede jurisprudencial —, constitui, de fato, verdadeiro avanço na correta compreensão do usucapião familiar *pro morare*, na medida em que identifica a expressão “abandonou o lar” ao exercício de posse com *animus domini* de modo ininterrupto e sem oposição.

A título exemplificativo, destacam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Ação de usucapião familiar. Decisão parcial de mérito. Não preenchimento dos requisitos legais para usucapir. Lapsos temporal. Abandono do lar. 1. A procedência da ação de usucapião familiar está condicionada à comprovação do abandono do lar, posse mansa e pacífica, titular não proprietário de outro imóvel e não ter sido beneficiado pela mesma norma em outra relação

(CC art. 1.240-A). 2. O prazo de dois anos exigido para aquisição da propriedade com base na usucapião familiar inicia-se a partir da vigência da Lei nº 12.424 em 16/6/2011, como forma de evitar que a parte prejudicada seja surpreendida. (AREsp 835.490). 3. Sobre o conceito de “abandono” inserido no art. 1.240-A do Código Civil, o Enunciado nº 595 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal descreve que “o requisito ‘abandono do lar’ deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável. (TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0567.14.000090-0/001, Rel. Des. José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, julgamento em 6/9/2018, publicação da súmula em 14/9/2018). (MINAS GERAIS, 2018).

Direito civil. Pedido reconvenicional de usucapião familiar. Procedência. Art. 1.240-A do Código Civil. Requisitos presentes. Sentença mantida. 1. Segundo o previsto no art. 1.240-A do Código Civil, [...]. Dessa forma, conforme o dispositivo de lei em tela, pode um cônjuge ou companheiro usucapir a meação do outro relativamente a imóvel urbano cuja propriedade entre eles seja compartilhada, desde que o bem tenha área inferior a 250m<sup>2</sup> e seja objeto de posse por dois anos ininterruptos, sem oposição do consorte que abandonou o lar conjugal. 2. Identificados elementos que evidenciam um enfático afastamento do Apelante do lar familiar, local em que não mais foi visto desde que dali se ausentou, não opondo qualquer resistência ao exercício de posse exclusiva e ininterrupta pela Apelada quanto a imóvel de propriedade conjunta, tem-se como suficientemente caracterizado o abandono do lar aventado no art. 1.240-A do Código Civil, caracterizado pelo afastamento material e assistencial relativamente à família. Apelação Cível desprovida. (TJDFT. Acórdão 1248779, 07534826920188070016, Relator: Angelo Passareli, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no PJe: 22/5/2020). (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Apelação. Ação de divórcio. Usucapião familiar. Preenchimento dos requisitos do art. 1.240-A do Código Civil. Recorrido que se retirou espontaneamente do lar conjugal há pelo menos quatro anos da data propositura da demanda, deixando de manter qualquer contato com o então

cônjuge virago e com os filhos comuns. Conjunto probatório que demonstra a situação de abandono familiar, não havendo comprovação da tese de mera tolerância do uso da *res*. Imóvel comum dos litigantes, medindo exatos 250 m<sup>2</sup>. Ausência de prova de que a apelante seja proprietária de outro imóvel. Prova diabólica, cujo ônus caberia ao apelado. Usucapião familiar declarada. Sucumbência. Redimensionamento. Recurso provido (TJSP. Apelação Cível 1010537-33.2017.8.26.0005. Rel. (a): Rosângela Telles. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 23/10/2019. Data de Registro: 23/10/2019). (SÃO PAULO, 2019).

Apelação. Ação de divórcio litigioso. Regime de comunhão parcial de bens. Partilha de bem imóvel. Usucapião familiar. Abandono do lar não comprovado. Divisão de gastos de reforma realizada após a separação de fato que valorizaram o imóvel a ser partilhado. Requerimento de alimentos. Ex-cônjuge. Separação de fato há mais de 4 anos. Medida excepcional. Não demonstração de necessidade superveniente imprevisível. 1. O requisito de abandono do lar do art. 1.240-A do CC/02 insere-se no âmbito patrimonial, no sentido do não-exercício de atos possessórios (uso, gozo, disposição ou reivindicação) sobre determinado bem. Não basta a saída de um dos cônjuges do ambiente físico familiar, pela inviabilidade de convivência sob mesmo teto, nem alheamento afetivo. Com a abolição do conceito de culpa no âmbito do Direito de Família, pelo advento da EC nº66/2010 que deu nova redação ao art. 226 da CF/88, o pressuposto da usucapião familiar não se confunde com o abandono voluntário do lar conjugal do art.1.573, IV, do CC, causa de infração de dever matrimonial e consequente culpabilidade pelo fim do casamento. (Acórdão n. 886802, Relator: Maria DE Lourdes Abreu, Publicado no *DJE*: 14/8/2015). 2. Os valores gastos em reforma substancial que agrega valor ao imóvel a ser partilhado, realizada no período compreendido entre a separação de fato e a decretação do divórcio, devem ser divididos entre as partes quando da partilha do bem, podendo ocorrer o abatimento na ocasião da partilha. [...]. (TJDFT. Acórdão 995130, 20140910206283APC, Relator: Flavio Rostirola, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2017, publicado no *DJE*: 21/2/2017). (DISTRITO FEDERAL, 2017).

E, por isso, a ideia de “ausência da tutela da família” também deve ser compreendida de acordo com as características próprias do instituto do usucapião, vale dizer, exercício possessório que não se exteriorize como mero ato de permissão e/ou tolerância do proprietário<sup>15</sup> que esteja desprovido da posse direta sobre o bem.

Com efeito, de acordo com o art. 1.208 do Código Civil: “Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”. (BRASIL, 2002). Assim, a permissão ou tolerância é responsável por transmudar a “posse direta” exercida sobre o bem em mera detenção, a qual é revestida de precariedade, e, por isso, é insuficiente para traduzir posse com ânimo de dono.

Dessa forma, tem-se que haverá o abandono do lar apto a configurar a usucapião familiar *pro morare* quando houver o desligamento voluntário e total de um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros quanto ao exercício de posse sobre o bem imóvel comum, mantendo-se indiferente à atuação do ex-consorte que permaneça nele residindo. Todavia, restará afastada a posse *usucapionem* na hipótese em que a saída do imóvel, mesmo

<sup>15</sup>O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já afastou o reconhecimento do usucapião familiar quando presente ato de mera tolerância e/ou permissão, conforme se infere do seguinte julgado: “Apelação cível. Divórcio litigioso. Partilha de imóvel. Usucapião familiar. Art. 1240-A do CC/02. Abandono do lar. Não configurado. Mera permissão. 1 - O instituto da usucapião familiar foi inserido no ordenamento jurídico em 2011 por meio da lei regulamentadora do programa habitacional ‘Minha Casa, Minha vida’ do Governo Federal, a fim de preservar direito constitucional de moradia. 2 - O requisito ‘abandono do lar’ não se caracteriza pela saída de um dos cônjuges do ambiente físico familiar, devido à inviabilidade da convivência sob o mesmo teto. 3 - Não é qualquer abandono que é capaz de configurar o Usucapião Familiar do art. 1.240-A do Código Civil, mas tão somente aquele voluntário, imotivado e definitivo. 4 - A apelada anuiu com a permanência do cônjuge no imóvel, sendo que, como bem pontuado na sentença, os atos de tolerância não induzem à posse”. (TJMG. Apelação Cível 1.0000.22.127097-8/001, Rel.(a) Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/9/2022, publicação da súmula em 23/9/2022). (MINAS GERAIS, 2022b).

sendo voluntária, devido ao término do vínculo afetivo entre o casal, seja acompanhada do inequívoco consentimento quanto à permanência do ex-consorte no bem — inclusive, na maioria dos casos, acompanhado da prole — até que seja ultimada a sua partilha. Nesse caso, restarão configurados atos de mera permissão ou tolerância por parte daquele que deixa o imóvel comum em favor do seu ex-cônjuge/companheiro que passará a manter apenas a detenção física do bem, mesmo porque, durante esse período, o primeiro poderá exercer atos materiais e/ou processuais aptos à preservação do seu direito de propriedade ou mesmo prestar auxílio financeiro àqueles que permaneçam no imóvel — auxílio este que não se confunde com os deveres familiares.

A título exemplificativo, segue o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

Apelação cível. Usucapião familiar. Alegação de preenchimento dos requisitos legais. Não acolhimento. Imóvel usucapiendo objeto de divórcio consensual entre o autor e a ré, em que ficou definida partilha na proporção de 50% para cada um dos cônjuges. Requerente que permaneceu residindo no imóvel de forma exclusiva. Posse exercida por mera tolerância da requerida, proprietária de parte ideal do imóvel. Ausência de *animus domini*. Recurso desprovido. Se o casal acordou no divórcio em partilhar os bens comuns, a ocupação exclusiva por um dos ex-cônjuges com a tolerância do outro, não pode dar ensejo à transferência da propriedade integral àquele que permaneceu no imóvel. (TJMG. Apelação Cível 1.0000.22.034651-4/001, Rel.(a) Des. (a) Maria Lúcia Cabral Caruso, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 18/5/2022, publicação da súmula em 20/5/2022). (MINAS GERAIS, 2022a).

Por fim, cumpre ressaltar, mais uma vez, que a ausência de prática de atos possessórios sobre o imóvel comum do casal, por parte de um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, deve ocorrer

de forma voluntária, ou seja, não pode ele ter sido obrigado a se privar da utilização do bem. Dessa forma, se a saída do lar, por um dos consortes, houver sido determinada judicialmente, em razão, por exemplo, do uso das medidas protetivas dispostas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 (conhecida como Lei Maria da Penha), não se caracterizará o abandono do lar exigido pelo art. 1.240, *a*.

A título exemplificativo, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Goiás, *in verbis*:

Apelação cível. Ação de usucapião familiar. Abandono de lar. Não ocorrência. Valor da causa. Estimativa. Honorários advocatícios. Critério legal. 1 - Não se pode cogitar de abandono de lar quando existente nos autos elementos de prova de violência doméstica. 2 - Sem conta que a *ratio legis* do art. 1240-A do Código Civil é a tutela da dignidade da pessoa humana, de modo a conferir àquele que permanece no lar o direito de aquisição da propriedade exclusiva do imóvel por intermédio da usucapião familiar. 3 - Assim, a expressão abandono de lar, a que se refere esse dispositivo legal, possui uma abrangência mais ampla, compreendendo ausência da tutela familiar. 4 - Verificado, pois, que a parte ré deixou o lar acompanhada de seu filho, também por este motivo fica afastada a hipótese de abandono de lar, tornando-se inadmissível a acolhida da pretensão aquisitiva por intermédio da usucapião familiar. [...]. (TJGO. Apelação 5089991-24.2017.8.09.0051. Rel. Romério do Carmo Cordeiro, 3ª Câmara Cível, julgado em 9/8/2019, *DJe* de 9/8/2019). (GOIÁS, 2019).

Portanto, valendo-se de interpretação sistemática, verifica-se que o usucapião familiar *pro morare* não ressuscita a discussão sobre culpa pelo término da sociedade conjugal, haja vista que a ordem constitucional vigente elevou o afeto como fundamento imprescindível para a constituição e a manutenção da entidade familiar. Por abandono do lar deve ser entendido, simplesmente, o menosprezo quanto ao imóvel do qual também é titular do domínio,

uma vez que o ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandona o lar não mais praticará qualquer ato possessório em face do bem, deixando, pois, de exercer a função social de sua propriedade.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme visto, neste breve estudo, o usucapião familiar *pro morare* constitui instrumento de efetivação do princípio constitucional da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF/88) e do direito fundamental social à moradia (art. 6º da CF/88), na medida em que visa solucionar situações em que um dos consortes/conviventes decida pelo término do relacionamento afetivo e abandona o lar, deixando o outro com a posse exclusiva do imóvel de propriedade comum do casal, passando anos e anos sem apresentar qualquer manifestação, favorável ou contrária, à referida situação possessória. Nesses casos, não há fundamento apto a impedir a aquisição da propriedade plena por parte daquele que fez desse imóvel sua morada, haja vista ter sido o responsável por concretizar a função social da propriedade e, por consequência, o direito à moradia.

E, por isso, o usucapião familiar não ressuscita a discussão quanto à culpa pelo término da sociedade conjugal. Com efeito, houve, pela ordem constitucional pátria, a substituição da noção de culpa pela noção de ruptura, sendo que o grupo familiar somente merece tutela na exata medida em que for capaz de preservar a dignidade de seus membros, constatação esta que, por si só, já impede a interpretação do art. 1.240, *a*, de modo a se verificar qualquer alusão à figura da culpa.

Assim, pela interpretação sistemática, deve-se considerar que o usucapião familiar está inserido no Livro III (Do Direito das Coisas) da Parte Especial do Código Civil, e, por isso, o requisito “abandono do lar” nada mais significa do que a saída voluntária do cônjuge/companheiro do imóvel que, até então, era residência do casal, quedando-se inerte quanto à prática de atos possessórios em face do bem, possibilitando, portanto, o surgimento dos qualificativos da posse *ad usucapionem* — *animus domini*, continuidade, publicidade, pacificidade, sem oposição, inequívoca e atual — em favor do consorte que permaneça com a posse integral do imóvel, fazendo deste sua morada e de sua família.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Ricardo Henriques Pereira. Primeiras impressões sobre a usucapião especial urbana familiar e suas implicações no Direito de Família. 1º set. 2011. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Usucapião%20abandono%20do%20lar%2001\\_09\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapião%20abandono%20do%20lar%2001_09_2011.pdf). Acesso em: mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao par. 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em: mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jul. 2001 e retificado em 17 jul. 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em: mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011. Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 jun. 2011 e republicado em 20 jun. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12424.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12424.htm). Acesso em: 20 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa? 14 jul. 2011. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/usucapião\\_e\\_abandono\\_do\\_lar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/usucapião_e_abandono_do_lar.pdf). Acesso em: nov. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Uma visão hermenêutica do art. 1.240-A do Código Civil. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, [s. l.], v. 1/2017, p. 103-124, abr.-jun./2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 886802, 20130910222452APC. Relatora: Maria de Lourdes Abreu. *DJe*, 14 ago. 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 995130, 20140910206283APC. Relator: Flavio Rostirola. *DJe*, Brasília, DF, 21 fev. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1248779, 07534826920188070016. Relator: Angelo Passareli. *DJe*, Brasília, DF, 22 maio 2020.

DONIZETTI, Elpídio. Usucapião do lar serve de consolo para o abandonado. 20 dez. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-set-20/consolo-abandonado-usucapiao-lar-desfeito>. Acesso em: jan. 2012.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 1995.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação nº 5089991-24.2017.8.09.0051. Relator: Des. Romério do Carmo Cordeiro. *DJe*, Goiânia, 9 ago. 2019.

GOMES, Josiane Araújo. *Usucapião familiar pro morare: aspectos jurídicos e práticos*. Leme: Editora Mizuno, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: Direito das Coisas*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

JORNADA DE DIREITO CIVIL, 5., 2011, Brasília. *Enunciado nº 499*. Brasília: CEJ, 2011.

JORNADA DE DIREITO CIVIL, 7., 2015, Brasília. *Enunciado nº 595*. Brasília: CEJ, ENFAM, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0567.14.000090-0/001. Relator: Des. José Flávio de Almeida. *DJe*, Belo Horizonte, 14 set. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.20.514449-6/001. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda. *DJe*, Belo Horizonte, 12 maio 2021a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.22.034651-4/001. Relatora: Des.<sup>a</sup> Maria Lúcia Cabral Caruso. *DJe*, Belo Horizonte, 20 maio 2022a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.22.127097-8/001. Relatora: Des.<sup>a</sup> Maria Luiza Santana Assunção. *DJe*, Belo Horizonte, 23 set. 2022b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0028.10.003359-7/001. Relator: Des. Peixoto Henriques. *DJe*, Belo Horizonte, 8 mar. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0525.14.017350-7/001. Relator: Des. Arnaldo Maciel. *DJe*, Belo Horizonte, 15 set. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 1.0000.18.076271-8/000. Relatora: Des.<sup>a</sup> Teresa Cristina da Cunha Peixoto. *DJe*, Belo Horizonte, 18 fev. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 1.0000.21.090660-8/000. Relator: Des. Belizário de Lacerda. *DJe*, Belo Horizonte, 29 jul. 2021b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 1.0000.21.123100-6/000. Relator: Des. Armando Freire. *DJe*, Belo Horizonte, 27 out. 2021c.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1010537-33.2017.8.26.0005. Relatora: Rosangela Telles. *DJe*, São Paulo, 23 out. 2019.

SIMÃO, José Fernando. Usucapião familiar: problema ou solução?. 4 jul. 2011. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/usucapiao-familiar-problema-ou-solucao/>. Acesso em: mar. 2023.